

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial n.º 5000749-50.2023.8.21.0135
Vara Judicial da Comarca de Tapejara/RS

**AUTO POSTO COMPARIN LTDA., POSTO SANJO LTDA. e TRR
COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
2. INTRODUÇÃO	5
2.1 Considerações Preliminares.....	5
2.2 Objeto da Perícia e Metodologia.....	5
3. INFORMAÇÕES SOBRE AS REQUERENTES	8
3.1 Estrutura societária das Requerentes	8
3.2 Da visita aos estabelecimentos das Requerentes	10
3.3 Da aquisição nas lojas das Requerentes – Cliente Oculto	12
4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	13
5. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE TAPEJARA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
6. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	23
6.1 Resultado Gráfico das Matrizes	24
6.2 Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47	25
6.3 Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05	27
6.4 Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05.....	30
7. ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS.....	38
7.1. Patrimônio.....	40
7.2. Resultado.....	41
7.3. Projeção Consolidada de Fluxo de Caixa	41

1. Sumário Executivo

- Nesta seção, serão apresentadas as principais constatações realizadas por esta Equipe Técnica. Cumpre ressaltar que se trata de um resumo e, portanto, sua leitura deve ser feita conjuntamente ao restante do documento.
- As **causas da crise** expostas pelas Requerentes possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas *in loco* realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- Considerando a ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses previstas no **art. 69-J, da LRF**, esta Equipe Técnica entende haver elementos para aplicação da **consolidação substancial** mediante autorização judicial, submetendo a questão ao crivo do Juízo.
- Cotejando todos os possíveis critérios de aferição do local do principal estabelecimento das três Requerentes, entende-se ser efetivamente o Município de Santa Cecília do Sul, o que justifica a **competência** deste Juízo para processar e julgar o feito.
- Considerando que “*a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial*”¹, é possível afirmar que as Requerentes possuem **interesse** no remédio

processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.

- Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, **não se trata de uso abusivo ou distorcido** do remédio legal da Recuperação Judicial.
- Em relação à **saúde financeira**, no que cabe à Equipe Técnica neste momento, nota-se que as finanças têm se deteriorado nos últimos anos, com sucessivas reduções no faturamento e no resultado. Ainda assim, as Requerentes dispõem de ativos de curto prazo, com grande concentração em estoques e duplicatas a receber, para garantir o andamento da operação frente às obrigações imediatas. Seja como for, a viabilidade econômica de soerguimento é fator que transborda os limites cognitivos do presente Laudo, tratando-se de ponto a ser sopesado pelos credores em eventual reunião assemblear.
- Já no que diz respeito à análise contábil, importante referir que se observaram importantes **inconsistências entre os registros contábeis e o saldo dos créditos arrolados no pedido de Recuperação Judicial** ora em análise. Tais inconsistências foram apontadas ao longo do presente Laudo Técnico e, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, deverão ser alvo de análise pela Administração Judicial nomeado.
- O fluxo de caixa consolidado apresentado na verdade se trata do demonstrativo de resultado projetado, sem demonstrar as movimentações de caixa realizadas ou projetadas das Requerentes

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.

no período. De todo modo, durante o lapso temporal abrangido pelo demonstrativo os saldos foram negativos.

- A título de **complementação**, aponta (i.) a ausência de fluxo de caixa realizado das Requerentes, (ii.) a ausência de relação de credores com indicação dos endereços físico e eletrônico de cada um, (iii.) a ausência de certidão do cartório de protestos (art. 51, VIII, LRF) da Comarca de São José do Ouro/RS, em relação à sede estatutária da Requerente POSTO SANJO LTDA e (iv) a ausência dos contratos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da LRF.
- Seja como for, considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com recomendação de posteiror complementação da documentação.**

2. Introdução

2.1 Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram o presente laudo, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Constatação Prévia, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica: (i) tomou como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis de **AUTO POSTO COMPARIN LTDA.**, **POSTO SANJO LTDA.** e **TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** constantes dos autos; (ii) conduziu discussões com integrantes das referidas sociedades acerca de seus negócios e de suas perspectivas.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade das Requerentes nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre referidos títulos.

Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste laudo tem qualquer interesse financeiro nas Requerentes, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste Laudo de Constatação Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2 Objeto da Perícia e Metodologia

No dia 20 de março de 2023, as Requerentes AUTO POSTO COMPARIN LTDA., POSTO SANJO LTDA. e TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, distribuído à Vara Judicial da Comarca de Tapejara/RS.

Na peça preambular, foram apontados os seguintes fatores como razões da crise econômico-financeira e causas concretas da atual situação patrimonial das pretensas Recuperandas:

- recessão econômica nacional e global nascida no contexto pandêmico afetando toda a cadeia produtiva e incluindo as abastecedoras de combustíveis;
- aumento do preço do barril de petróleo no mercado internacional em decorrência do conflito russo-ucraniano, especialmente em função da retirada de circulação do petróleo russo por conta das sanções econômicas impostas pelo Ocidente;

- margens de lucro das abastecedoras de combustíveis, historicamente diminutas pela alta regulação do setor, tornaram-se progressivamente mais curtas por influências conjunturais.

Nessa toada, as Requerentes relacionaram um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial que perfaz monta de **R\$ 25.620.185,71**, subdividido em quatro classes, conforme quadro abaixo:

	AUTO POSTO COMPARIN LTDA	POSTO SANJO LTDA	TRR COMPARIN LTDA	TOTAL
CLASSE I	R\$ 1.562,87	R\$ 1.598,09	R\$ 1.336,25	R\$ 4.497,21
CLASSE II	R\$ 1.220.000,00	R\$ -	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.220.000,00
CLASSE III	R\$ 12.034.849,46	R\$ 1.480.136,46	R\$ 9.876.687,81	R\$ 23.391.673,73
CLASSE IV	R\$ 610,00	R\$ 2.884,77	R\$ 520,00	R\$ 4.014,77
	R\$ 13.257.022,33	R\$ 1.484.619,32	R\$ 10.878.544,06	R\$ 25.620.185,71

Por fim, urge obtemperar que o presente trabalho tem como objetivo, além de verificar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 11.101/2005 para que então se possa dar seguimento ao pedido de Recuperação Judicial, analisar a acurácia das informações trazidas pelas Requerentes aos autos no que diz respeito às suas atividades e aos seus negócios.

O magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa², um dos entusiastas da realização da constatação prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim a define:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do

² COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática. Disponível em <<https://s.migalhas.com.br/S/CB5396>>. Acessado em 10/04/2022.

processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. (...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispender todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...) Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial.”

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça exarou a **Recomendação n.º 57, de 22 de outubro de 2019**, a qual “recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito”.

Ainda, a Lei n.º 14.112/2020, responsável por reformar a Lei n.º 11.101/2005, refere a possibilidade de realização da constatação prévia, nos seguintes termos:

*"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
(...)"*

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis"

Está, pois, o Juízo em linha com as melhores práticas para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade das Empresas Devedoras no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por

COSTA e FAZAN³ para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

Desta forma, esta Equipe Técnica, com base no "Modelo de Suficiência Recuperacional", emite o presente Laudo de Constatação Prévia.

³ Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

3. Informações sobre as Requerentes

3.1 Estrutura societária das Requerentes

A Requerente **Auto Posto Comparin Ltda.** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em **29 de novembro de 1999**, sob a forma de **sociedade empresária de responsabilidade limitada**.

Constituída sob o NIRE n.^º 4320434642-3 e sob o CNPJ n.^º 03.533.920/0001-63, a última alteração do contrato social da Requerente data de 26 de dezembro de 2022 e apresenta a seguinte composição societária:

SÓCIO	N. ^º DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
AGENOR COMPARIN	30.000 (60%)	R\$ 30.000,00
ELIANE MARIA SIMIONI COMPARIN	10.000 (20%)	R\$ 10.000,00
AGIANE ELIS COMPARIN CEREZOLI (Administradora)	5.000 (10%)	R\$ 5.000,00
AGENOR COMPARIN JÚNIOR (Administrador)	5.000 (10%)	R\$ 5.000,00
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00

Ademais, as atividades desenvolvidas pela Requerente Auto Posto Comparin estão descritas no **objeto social**: comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; restaurante; lanchonete;

comércio varejista de lubrificantes; comércio varejista de pneus e câmaras de ar; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP); comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; serviços de borracharia para veículos automotores; e hotéis.

Nessa toada, para além da **matriz** situada na RS 430, s/n, Km 13, Centro, CEP 99952-000, Santa Cecília do Sul/RS, a Requerente Auto Posto Comparin possui **nove filiais** registradas na Junta Comercial, sendo que atualmente **todas** estão **ativas**, conforme abaixo sintetizado:

-  **ATIVA** filial sob o NIRE n.^º 4390164607-1 e o CNPJ n.^º 03.533.920/0002-44, situada na Av. 7 de Setembro, n.^º 2340, Bairro São Paulo, CEP 99950-000, Tapejara/RS
-  **ATIVA** filial sob o NIRE n.^º 4390184149-3 e o CNPJ n.^º 03.533.920/0003-25, situada na Rua Júlio de Castilhos, n.^º 981, Bairro Silos, CEP 99840-000, Sananduva/RS;
-  **ATIVA** filial sob o NIRE n.^º 4390188837-6 e o CNPJ n.^º 03.533.920/0004-06, situada na Av. Professor Zeferino, n.^º 1600, Centro, CEP 99855-000, São João da Urtiga/RS;
-  **ATIVA** filial sob o NIRE n.^º 4390182478-0 e o CNPJ n.^º 03.533.920/0005-97, situada na Rua São Júlio de Castilhos, n.^º 863, Centro, CEP 99940-000, Ibiaçá/RS;
-  **ATIVA** filial sob o NIRE n.^º 4390198242-9 e o CNPJ n.^º 03.533.920/0006-78, situada na Rodovia RST 135, Km 32, Bairro Sede, 99170-000, Sertão/RS;
-  **ATIVA** filial sob o NIRE n.^º 4390213509-6 e o CNPJ n.^º 03.533.920/0007-59, situada na Rua Marechal Castelo Branco, n.^º 344, Centro, CEP 99940-000, Ibiaçá/RS;
-  **ATIVA** filial sob o NIRE n.^º 4390218136-5 e o CNPJ n.^º 03.533.920/0009-10, situada na RS 430, s/n, sala B, Centro, CEP 99952-000, Santa Cecília do Sul/RS;



✓ATIVA



✓ATIVA

filial sob o NIRE n.º 4390218137-3 e o CNPJ n.º 03.533.920/0010-54, situada na Av. Ângelo Caleffi, n.º 32, Centro, CEP 99740-000, Barão de Cotegipe/RS; e

filial sob o NIRE n.º 4390218135-7 e o CNPJ n.º 03.533.920/0008-30, situada na Av. Dom Pedro II, n.º 86, sala B, Centro, CEP 99950-000, Tapejara/RS.

A Requerente **Posto Sanjo Ltda.**, por sua vez, teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em **16 de abril de 2015**, sob a forma de **sociedade empresária de responsabilidade limitada**.

Constituída sob o NIRE n.º 4320777253-9 e sob o CNPJ n.º 22.281.715/0001-00, a última alteração do contrato social da Requerente data de 21 de dezembro de 2022 e apresenta a seguinte **organização societária**:

SÓCIO	N.º DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
AGENOR COMPARIN JÚNIOR (Administrador)	33.334 (33,34%)	R\$ 22.334,00
AGIANE ELIS COMPARIN CEREZOLI	33.333 (33,33%)	R\$ 33.333,00
MAICON CEREZOLI (Administrador)	33.333 (33,33%)	R\$ 33.333,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

Nesse contexto, cumpre destacar que as atividades desenvolvidas pela Requerente Posto Sanjo também estão descritas no **objeto social**, sendo praticamente as mesmas da primeira empresa: comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; comércio varejista de lubrificantes; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos

automotores; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; serviços de borracharia para veículos automotores; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP); correspondentes de instituições financeiras; e fotocópias.

Esta Requerente é sediada na Avenida Marechal Floriano, n.º 111, Centro, em São José do Ouro/RS, CEP 99870-000, e não possui filiais de que se tenha notícia.

Por derradeiro, a Requerente **TRR Comparin Depósito de Combustíveis Ltda.** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em **24 de junho de 2004**, sob a forma de **sociedade empresária de responsabilidade limitada**.

Constituída sob o NIRE n.º 4320532443-1 e sob o CNPJ n.º 06.354.598/0001-01, a última alteração do contrato social da Requerente data de 11 de julho de 2017 e apresenta a seguinte **organização societária**:

SÓCIO	N.º DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
AGENOR COMPARIN	393.000 (98,25%)	R\$ 393.000,00
AGIANE ELIS COMPARIN CEREZOLI (Administradora)	3.500 (0,875%)	R\$ 3.500,00
AGENOR COMPARIN JÚNIOR (Administrador)	3.500 (0,875%)	R\$ 3.500,00
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00

As atividades desenvolvidas pela terceira Requerente descritas no **objeto social**, são as seguintes: comércio atacadista de combustíveis realizados por transportador retalhista, transporte rodoviário de produtos perigosos e comércio atacadista de lubrificantes.

Esta Requerente, por sua vez, é sediada na Rodovia 430, s/n, Km 13, Centro, em Santa Cecília do Sul/RS, CEP 99870-000, e não possui filiais.

Não resta dúvida que o núcleo duro da família Comparin constitui o principal elo entre as Requerentes. Nesse sentido, a própria petição inicial reconhece serem apenas cinco pessoas a deter a integralidade das quotas de todas as Requerentes, relacionadas da seguinte forma:

- AGENOR COMPARIN – marido de ELIANE, pai de AGENOR JR. e AGIANE e sogro de MAICON;
- ELIANE MARIA SIMIONI COMPARIN – esposa de AGENOR, mãe de AGENOR JR. e AGIANE e sogra de MAICON;
- AGENOR COMPARIN JÚNIOR – filho de AGENOR e ELIANE, irmão de AGIANE e cunhado de MAICON;
- AGIANE COMPARIN CEREZOLI – filha de AGENOR e ELIANE, irmã de AGENOR JR. e esposa de MAICON;
- MAICON CEREZOLI – genro de AGENOR e ELIANE, marido de AGIANE e cunhado de AGENOR JR.

3.2 Da visita aos estabelecimentos das Requerentes

Tão logo científica acerca da designação para realização da perícia de constatação prévia, em 24 de abril de 2023, essa Equipe Técnica se deslocou às dependências das sedes e filiais das Requerentes, situada nos Municípios de **Santa Cecília do Sul, São José do Ouro, São João da Urtiga, Sertão, Tapejara, Sananduva, Ibiaçá e Barão de Cotegipe**, todos espalhados pela região norte e nordeste do Rio Grande do Sul:

Na ocasião, essa Equipe Técnica atestou que todos os postos de abastecimento e respectivas lojas de conveniências continham movimento de consumidores e funcionários, os quais desempenhavam regularmente as suas tarefas.

Destarte, constatou-se que, de fato, **as Requerentes exercem atividade econômica e possuem empregados**, os quais desfrutam de **ambientes de trabalho apropriados**.

A seguir é reproduzido sintético relatório fotográfico da visita:

Santa Cecília do Sul



Tapejara



São João da Urtiga



Sananduva



Sertão



Ibiaçá





Barão de Cotegipe



São José do Ouro



Os registros midiáticos completos estão compilados em vídeo postado no canal do YouTube desta Equipe Técnica, acessável pelo QR Code e/ou link a seguir:



[Link de Acesso](#)

3.3 Da aquisição nas lojas das Requerentes – Cliente Oculto

Ainda, com intuito de identificar risco de fraude sendo cometida contra credores (arts. 168 a 172, da LREF), assim como para atestar o pleno e regular funcionamento dos estabelecimentos comerciais das Requerentes, esta Equipe Técnica lançou mão da metodologia “cliente oculto” (*mystery shopper*), técnica amplamente empregada por empresas contratadas para auditar critérios de processos internos próprios.

Destarte, quando da visita às matrizes e respectivas filiais, esta Equipe Técnica adquiriu produtos de baixo valor e solicitou as respectivas notas fiscais, verificando a **higidez de suas emissões**.

Destarte, seguem igualmente anexos a este Laudo os comprovantes de compras realizadas pelos integrantes dessa Equipe Técnica junto aos aludidos estabelecimentos.

4. Do litisconsórcio ativo e do pedido de consolidação substancial

Afirmando a existência de grupo econômico de fato, as Requerentes ajuizaram este procedimento recuperatório em litisconsórcio ativo. Ademais, as Autoras alegam que existem elementos para autorização da consolidação substancial pelo Juízo da Recuperação Judicial, visto que existiria relação de controle e identidade de quadro societário e atuação conjunta no mercado. *Ipsis litteris:*

"É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupos econômico, repise-se:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES, sendo ela, precípua mente, ligada ao comércio de combustíveis;
- Mesma estrutura física administrativa;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exercia pela REDE COMPARIN;
- Quadros societários similares.
- Familiares exercendo conjuntamente o negócio.

Ainda, a administração de todas é concentrada nas pessoas de Agenor Jr., Agiane e Maicon, mostrando uma adequação da parte

societária com o enredo fático feito no início da presente petição. Nesse sentido, as sociedades se apresentam ao mercado e à coletividade de credores como empresas de um mesmo Grupo (ou REDE, por se tratar de uma Rede de postos de combustível), e é imprescindível que o endividamento que juntas contraíram seja da mesma forma – juntas – solucionado."

Originalmente, a Lei n.º 11.101/2005 deixou de prever a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial de devedores de forma conjunta, razão pela qual, na prática, aplicava-se subsidiariamente as disposições de litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, quando verificado cumprimento dos seus requisitos (art. 189, da LRF).

Ocorre que, no decorrer dos anos, constatou-se ser cada vez mais frequente pedido de recuperação judicial conjunto por empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Isto porque, conforme lecionam Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro⁴, *"a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira".*

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a reforma levada a cabo pela Lei n.º 14.112/2020 alterou a Lei n.º 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a *consolidação processual* da *consolidação substancial*.

⁴ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa "consolidação" da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre Recuperação judicial de grupos empresariais. Revista do Advogado, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 216.

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G da atual redação da Lei n.º 11.101/2005:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção."

Como se vê, a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

Acerca da consolidação processual, característica do litisconsórcio ativo facultativo, leciona a doutrina:

"Na consolidação processual, preenchido os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como

assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedade que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas não implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores."⁵

No presente caso, mais do que alocar as empresas no polo ativo (consolidação processual), as Requerentes almejam dar a elas tratamento unificado, com plano unitário e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando, portanto, credores e créditos de todas as sociedades.

É o que se chama de consolidação substancial, característica do litisconsórcio ativo necessário, prevista no art. 69-J da atual redação da Lei n.º 11.101/2005, *in litteris*:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 381/382.

recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese excepcional a ocorrer quando constatada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: existência de **garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado**.

Como se constata da doutrina especializada, justificadas críticas pairam sobre a disposição normativa do art. 69-J, da LRF, mormente em função de sua redação imprecisa e inadequada, a qual pode abrir caminho, nas palavras de Maria Isabel Fontana, “*para sua adoção como regra, em contradição ao que a doutrina, jurisprudência e ao que o próprio legislador diz combater*”⁶.

Isso porque, na consolidação substancial, diferentemente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica, não se busca a satisfação de um crédito em específico e não atinge os administradores, mas, para os fins de saneamento da atividade e recuperação da empresa viável, busca ver a empresa plurissocietária tal qual ela efetivamente se realiza no seu dia a dia.

⁶ FONTANA, Maria Isabel. O passo em falso do legislador com relação à consolidação processual e substancial. In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20 (coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho). São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 196.

Se isso envolve, por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a atuação dessas sociedades como se só de uma se tratasse, então também assim a recuperação judicial tratará as devedoras para os específicos fins de reorganização empresarial e de reestruturação do passivo a ela sujeito.

A Professora de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, Sheila Cerezetti, leciona que “*a disfunção societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe*”⁷.

As consequências da consolidação substancial para o procedimento recuperacional são bem delineadas pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

“O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja

⁷ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in F. L. Yarshell, G. S. J. Pereira. (coords.). Processo Societário II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 764.

vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”⁸

Por essa razão, a consolidação substancial é medida excepcional que pode ser determinada pelo Juízo de ofício ou a requerimento dos interessados, quando preenchidos os requisitos objetivamente descritos no art. 69-J da legislação de regência.

No caso concreto, as Requerentes advogam que se está diante de uma consolidação substancial para fins de processamento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico. Para tanto, empregam argumentos indicativos de que há identidade do quadro societário e relação de controle, sendo todas as sociedades vistas como unidade perante o mercado.

A esse respeito, conforme já apontado na análise da estrutura societária das Requerentes (2.1), embasada nos instrumentos constitutivos juntados aos autos, há **constâncias nas composições societárias**. Nessa esteira, reforça-se que AGENOR COMPARIN JÚNIOR e AGIANE COMPARIN CEREZOLI estão no quadro societário das três Requerentes, enquanto AGENOR COMPARIN figura como sócio majoritário de duas delas. Há, também, **coincidência de administração e/ou direção** das Empresas, já que, na prática, todas são administradas por AGENOR JR. e AGIANE ou MAICON.

Em adição, as Devedoras atuam rigorosamente no mesmo segmento, na mesma região do Estado, prestando serviço de abastecimento de combustíveis em estabelecimentos com fachada (bandeira RodOil) e

estrutura praticamente padronizadas. É dizer, há **justaposição do objeto social**.

A petição inicial ainda indica o **uso compartilhado dos ativos** por todas as empresas. Por exemplo, espiolhando a documentação contábil juntada, esta Equipe Técnica constatou que as Requerentes, quando em necessidade, vêm se transferindo recursos mutuamente:

Posto Sanjo				
TITULOS A RECEBER				424.121,04
TRR Comparin				424.121,04
TRR Comparin				
TITULOS A RECEBER				535.137,90
Auto Posto Comparin				535.137,90
Auto Posto				
EMPRESTE FINANC. A LONGO PRAZO				3.651.367,48
TRR Comparin				535.137,90

Nessa esteira, referem na petição inicial terem sido alienados ativos vinculados à TRR COMPARIN como medida de contenção da crise das demais Postulantes. Tal afirmação encontra respaldo nos registros contábeis, que apontam redução significativa das contas do ativo immobilizado da Requerente TRR COMPARIN nos últimos anos:

	2020	2021	2022	2023
TRR Comparin				
Imobilizado	4.186.978	4.237.763	1.152.678	666.078
Imobilizado	4.319.074	4.369.859	1.152.678	666.078
Depreciação	(152.846)	(152.846)		
Imobilizado em Andamento	20.750	20.750		

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 386.

E como se viu, tanto a AUTO POSTO COMPARIN como a POSTO SANJO receberam recursos da TRR COMPARIN, o que corrobora a veracidade do relato feito na exordial.

Outrossim, inegável a existência de **atuação conjunta** no mercado entre as Postulantes, que compartilham da mesma estrutura organizacional para exploração da atividade econômica e indistintamente operam sob a alcunha de “Rede Comparin”. Ademais, vale lembrar que o endereço da sede da Requerente TRR COMPARIN é o mesmo da matriz e de uma das filiais da Requerente AUTO POSTO COMPARIN.

Indo adiante, esta Equipe Técnica deparou-se com a Execução de Título Extrajudicial n.º 5004685-81.2022.8.21.0050, movida pelo BANCO BRADESCO S.A. em face das três Requerentes e de seus cinco sócios para cobrança de valores provenientes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 15.828.391.

O título, emitido pela AUTO POSTO COMPARIN, foi avalizado pelas outras duas Requerentes, o que confirma a existência de **garantias cruzadas**:

CENTRO	JUNTA CECILIA DO SUL	INC 999952-000
3.6	Nome	<input type="checkbox"/> CPF/MF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ/MF
POSTO SANJO LTDA		22.281.715/0001-00
Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Emissor UF
CONTRATO SOCIAL	4738382	JUNTA COMERC RS
Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
		BRASILEIRA
Endereço	Número	Complemento
AV MARECHAL FLORIANO	111	COMERCIAL
Barro	Cidade	UF
CENTRO	SAO JOSE DO OURO	RS CEP
Nome	TIPO DE AVALIAÇÃO	

3.13	Nome	<input type="checkbox"/> CPF/MF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ/MF	06.354.598/0001-01
	TRR COMPARIN		
Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Emissor UF	JUNTA COMERC RS
CONTRATO SOCIAL	3360584		
Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
		BRASILEIRA	
Endereço	Número	Complemento	
RS 430 KM 13	S/N	COMERCIAL	
Barro	Cidade	UF	CEP
CENTRO	SANTA CECILIA DO SUL	RS	99952-000

Nesse sentido, são fartos os indicativos que apontam para a **possibilidade de consolidação substancial mediante autorização judicial** entre as Requerentes, uma vez identificado o compartilhamento de recursos, a unicidade de gestão, a justaposição do objeto social, a notória atuação conjunta no mercado e a existência de garantias cruzadas.

Sem embargo, submete a questão ao crivo do Juízo.

5. Da Competência da Comarca de Tapejara para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária “**possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais**, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”⁹.

A situação complexifica-se ainda mais quando o pedido recuperacional, tal qual o presente, é feito em consolidação processual, com mais de uma empresa no polo ativo. Nestes casos, a Lei de Regência, em seu art. 69-G, § 2º, prevê que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo de recuperacional ou até mesmo falência (*forum shopping*), a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério quantitativo econômico como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

“Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.”¹⁰

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”¹¹

Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não

se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.
4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 1.006.093. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Como se vê, a razão de ser do entendimento apregoado pela doutrina e pela jurisprudência é evitar o deslocamento da sede estatutária para levar o processo de insolvência para locais de pior acesso dos credores e, também, de maior dificuldade na arrecadação dos ativos em eventual falência.

Por outro lado, há quem sustente que “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com comando administrativo dos negócios, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Segundo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]*. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Nesse sentido, Sérgio Campinho sintetiza que “principal estabelecimento” consistiria no local em que se “centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e a administração da empresa”¹².

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia respectivo “governo dos negócios do devedor”:

*“O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o “governo dos negócios do devedor.”*¹³

Seja como for, tratando-se de conceito aberto e em atenção às diferentes interpretações existentes, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea bem alertam sobre a necessidade de análise da competência à luz das peculiaridades de cada caso:

“Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo

¹² CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 52.

¹³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o ambiente de negociação entre eles.

*Havendo incerteza quanto ao local do principal estabelecimento – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, impõe-se aceitar o juízo do local onde foi distribuída a recuperação judicial (ou extrajudicial) pelo devedor, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência. E, nesse sentido, já se decidiu, em processo falimentar, que, até prova em contrário, pode-se presumir que o principal estabelecimento é onde a empresa tem sua sede.”*¹⁴

Na hipótese dos autos, há duas Requerentes com matriz sediada em Santa Cecília do Sul/RS (AUTO POSTO COMPARIN LTDA. e TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.) e uma com matriz em São José do Ouro/RS (POSTO SANJO LTDA.).

Já o presente pedido foi ajuizado perante o Juízo de Tapejara, sede da Comarca que abrange o município de Santa Cecília do Sul, como se extrai do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005**. 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2023, p. 225-226.

Comarca de Tapejara
Municípios jurisdicionados:
 Tapejara - Sede da comarca
 Água Santa
 Charrua
 Santa Cecilia do Sul
 Vila Lângaro
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1133 - CEP 99950000
Telefones: (54) 3046-9898 (Comercial)

Varas:

Serviço de Plantão

Vara Judicial

Direção do Fórum

Outras informações:

Entrância: Inicial

AGENOR COMPARIN, brasileiro, empresário, casado pelo regime de comunhão universal de bens, maior e capaz, portador da C.I. nº. 9008797699, expedida pelo SSP/RS, e CPF nº. 245.537.430-00, residente e domiciliado na Rua Maximiliano de Almeida nº 84, Bairro Centro, na cidade de Santa Cecilia do Sul/RS, CEP: 99952-000, e

ELIANE MARIA SIMIONI COMPARIN, brasileira, professora, casada pelo regime de comunhão universal de bens, portadora da C.I. nº. 3028732273, expedida pelo SSP/RS, e CPF nº. 375.171.550-91, residente e domiciliada na Rua Maximiliano de Almeida nº 84, Bairro Centro, na cidade de Santa Cecilia do Sul/RS, CEP: 99952-000, e

AGENOR COMPARIN JUNIOR, brasileiro, empresário, solteiro, portador da C.I. nº. 6092731774, expedida pelo SJS/RS, e CPF nº. 008.399.850-02, residente e domiciliado na Maximiliano de Almeida nº 84, Bairro Centro, na cidade de Santa Cecilia do Sul/RS, CEP: 99952-000, e

AGIANE ELIS COMPARIN CEREZOLI, brasileira, empresária, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, portadora da C.I. nº. 2092731757, expedida pelo SJS/RS, e CPF nº. 012.865.800-21, residente e domiciliada na Rua Maximiliano de Almeida, nº 94, Bairro Centro, na cidade de Santa Cecilia do Sul/RS, CEP: 99952-000.

Pois bem.

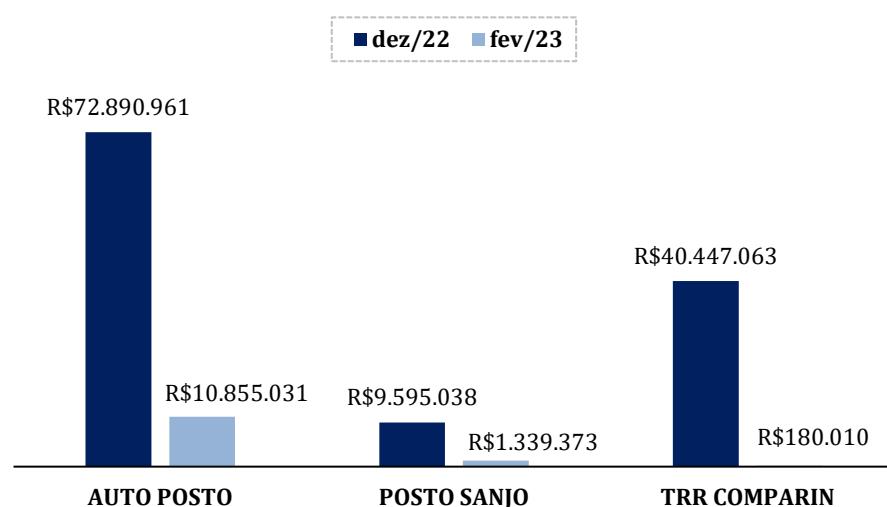
Elegendo-se o critério do “comando administrativo”, a esta Equipe Técnica não haveria dúvida de que redundaria na competência do Juízo da Comarca de Tapejara.

Como se verificou, é a sede da AUTO POSTO COMPARIN e da TRR COMPARIN, além de ter sido o berço de toda a operação. Ademais, em consulta aos contratos sociais juntados com a inicial, todos os cinco sócios (AGENOR, ELIANE, AGENOR JR., AGIANE e MAICON) residem em Santa Cecília do Sul:

Não por outro motivo, esse é justamente o parâmetro que serviu de baliza às Postulantes, as quais defendem que a cidade de Santa Cecília do Sul é “*de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das devedoras*”, e onde “*a rede centraliza a direção geral de seus negócios*”.

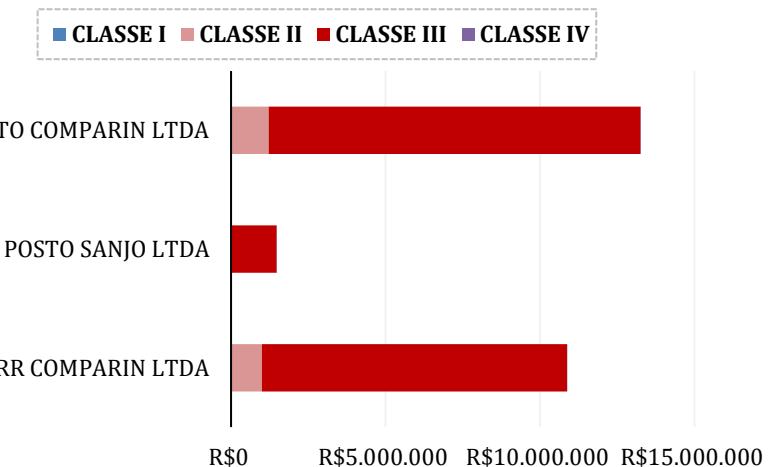
Pelo critério “volume de negócios”, o resultado acaba sendo o mesmo. Comparativamente, os faturamentos das três Requerentes (o que será mais detalhado nos itens subsequentes deste laudo) indicam o seguinte:

FATURAMENTO	dez/22	%	fev/23	%
AUTO POSTO	R\$ 72.890.961	59%	R\$ 10.855.031	88%
POSTO SANJO	R\$ 9.595.038	8%	R\$ 1.339.373	11%
TRR COMPARIN	R\$ 40.447.063	33%	R\$ 180.010	1%
	R\$ 122.933.062	100%	R\$ 12.374.413	100%

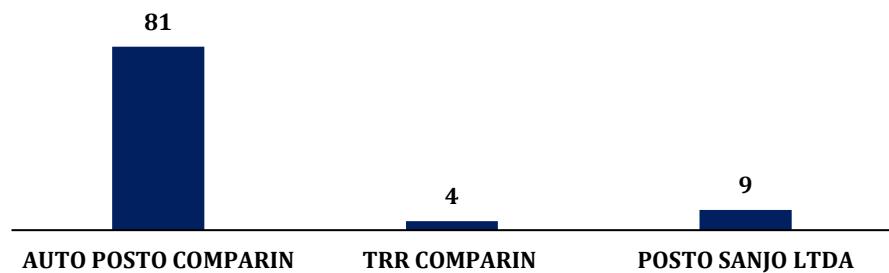


Fica estampado que o volume de negócios gerados pela Requerente AUTO POSTO COMPARIN é significativamente superior aos das demais, o que atrairia uma vez mais a competência para o Juízo de Tapejara.

Prosseguindo na análise, esta Equipe Técnica nota que o passivo concursal distribuído entre as sociedades Requerentes (cf. planilha colacionada no E1 – ANEXO10) deixa explícito que a esmagadora maioria das dívidas concursais está atrelada às Requerentes AUTO POSTO COMPARIN e TRR COMPARIN LTDA. A informação robustece ainda mais a noção de que o pedido deveria ser mesmo ajuizado perante o Juízo da Comarca de Tapejara.



À mesma conclusão chega-se ao perscrutar a lista de funcionários das Requerentes (E1 – ANEXO11), eis que a **81 dos 94 trabalhadores possuem vínculo ativo com a AUTO POSTO COMPARIN**, com matriz sediada em Santa Cecília do Sul/RS.



Destarte, à luz dos elementos obtidos e do cenário pertinente ao caso concreto, a **Equipe Técnica posiciona-se em prol do processamento da Recuperação Judicial na Comarca de Tapejara/RS, em linha com o pedido das próprias Requerentes**.

6. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) PRIMEIRA MATRIZ: constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante;
- b) SEGUNDA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** e **48-A** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa;
- c) TERCEIRA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

As respostas padronizadas inseridas no modelo avaliativo geram pontuações nos indicadores estabelecidos, relativamente e respectivamente aos artigos 47, 48 e 51.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (**art. 47**) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento

do pedido de recuperação judicial. Se a soma for igual ou superior a 40 (quarenta), a possibilidade de indeferimento é descartada.

Caso os requisitos do **art. 48** não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple.

Já na avaliação da documentação exigida pelo art. 51, da LRF, que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo índice seja inferior a 160 pontos, mas **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADU) atingir a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

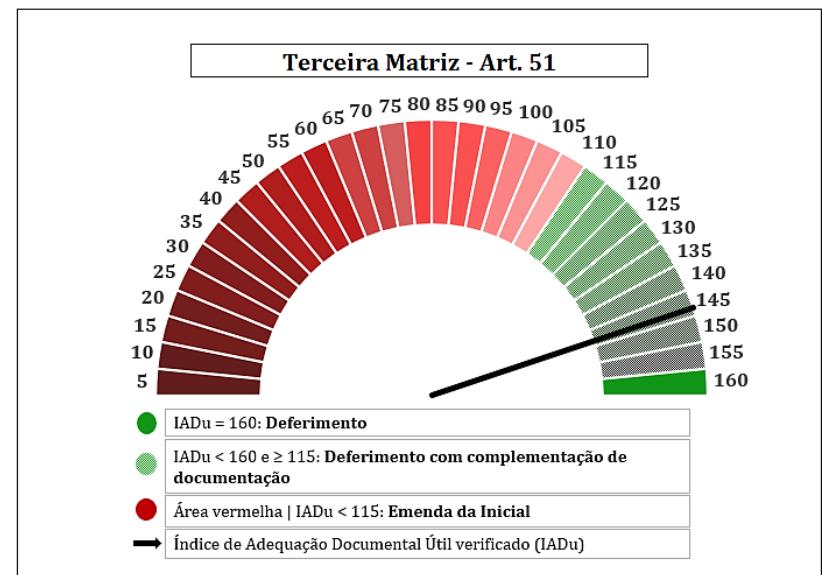
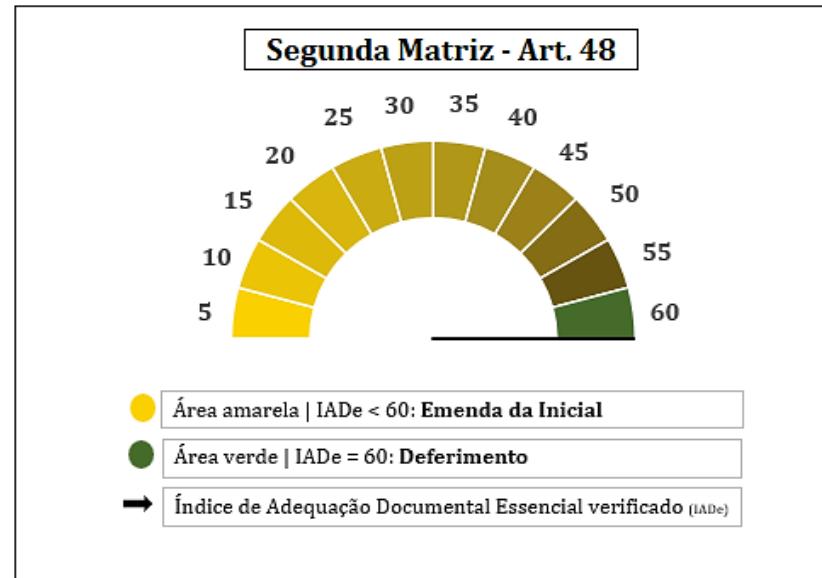
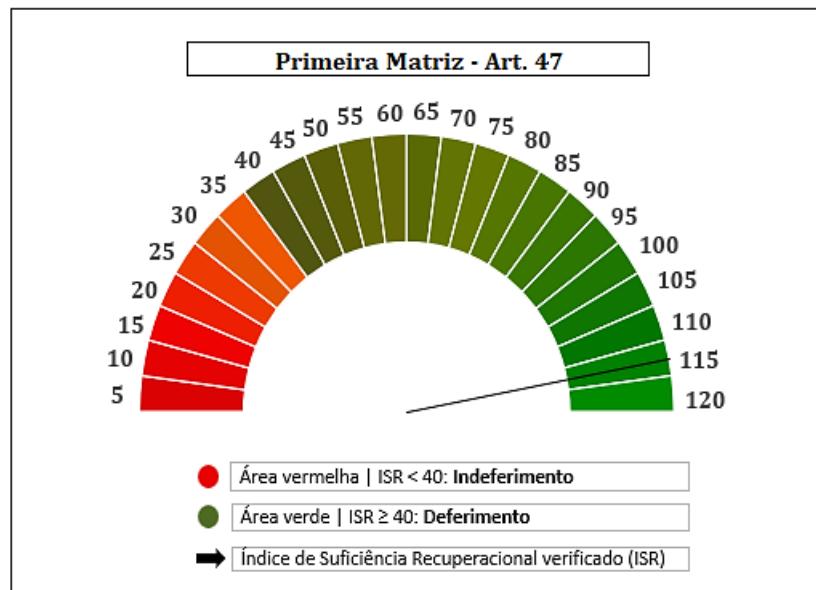
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 60 pontos, dos 60 pontos possíveis, e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice

de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

6.1 Resultado Gráfico das Matrizes

Demonstra-se a seguir, graficamente, o resultado obtido através do Modelo de Suficiência Recuperacional, o qual confirma a presença dos requisitos autorizadores do processamento da Recuperação Judicial:



6.2 Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	Sim. As Requerentes efetivamente exercem as atividades descritas em seus objetos sociais, o que foi confirmado nas visitas <i>in loco</i> e pelos demonstrativos apresentados nos autos e enviados administrativamente à esta Equipe Técnica.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✓	10	Sim. Na visita <i>in loco</i> às sedes das Requerentes e suas filiais espalhadas pela região, constatou-se que detêm instalações adequadas para continuação da prestação dos serviços de abastecimento de combustíveis.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓	10	As Requerentes dispõem de instalações e estoque suficientes para manutenção e continuidade das operações. Esta conclusão é fundamentada pela visita <i>in loco</i> e ratificada pelos demonstrativos contábeis.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	10	Ao percorrer as instalações das Requerentes, observou-se estado adequado de conservação dos ativos.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?	✓	10	Sim. Conforme documentação juntada aos autos (Evento 1, ANEX011), atualmente as três Requerentes contam com 94 funcionários. Entende-se que o número é suficiente para o atual nível de atividades.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	✓	10	Sim, ainda mais considerando o interesse das Requerentes em expandir seu âmbito de atuação com a abertura de novas unidades nas regiões norte e nordeste do Rio Grande do Sul.
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	✓	10	Sim. Isso porque as Requerentes, juntas, geram 94 empregos diretos em uma área de atuação que conta com várias cidades de baixo número de habitantes. Ainda, reconhece-se que diversos outros empregos indiretos são gerados a partir da atividade das unidades de abastecimento de combustível na região (em transportadoras, por exemplo).
		8	A empresa gera empregos indiretos?	✓	10	Sim, o oferecimento de serviços de abastecimento de combustíveis contribui com toda a operação de transporte de cargas naquela região do Estado.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Função Social e estímulo à atividade econômica	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?	✓	10	É possível dizer que sim, considerando a presença da Rede Comparin em oito municípios distintos, alguns inclusive contando com duas unidades de abastecimento.	
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	○	5	Apesar da forte presença no mercado regional, não se pode dizer que as Requerentes desempenham uma atividade exclusiva. O segmento conta com diversos <i>players</i> , elevando o potencial de substituição.	
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	✓	10	Abaixo está apresentada a razão entre, Ativo e Passivo Sujeito, considerando-se a soma dos demonstrativos contábeis com data-base em fevereiro/2023 . Ativo / Passivo sujeito = 0,80 Ativo / Passivo não sujeito = 13,8	
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.	✓	10	Sim. Abaixo é apresentada a rentabilidade média dos ativos do grupo, considerando-se a soma dos demonstrativos contábeis com data-base em fevereiro/2023 . Lucro Operacional Ajustado / Ativo Total = 0,0029	
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)				115	ISR ≥ 40 pontos: deferimento		
Pontuação máxima				120	ISR < 40 pontos: indeferimento		

6.3 Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	EVENTO 1, ANEXO12, ANEXO13 e ANEXO14		10	<p>(i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.: foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a qual atesta que a Requerente iniciou as suas atividades em 01/09/1999 (E1, AENXO12), demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i>, da LRF.</p> <p>(ii) POSTO SANJO LTDA.: foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a qual atesta que a Requerente iniciou as suas atividades em 06/04/2015 (E1, ANEXO13), demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i>, da LRF.</p> <p>(iii) TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a qual atesta que a Requerente iniciou as suas atividades em 01/06/2004 (E1, ANEXO14), demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i>, da LRF.</p>
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	EVENTO 1, ANEXO25		10	<p>(i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 07 de março de 2023.</p> <p>(ii) POSTO SANJO LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 09 de março de 2023.</p> <p>(iii) TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio</p>

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
							Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 07 de março de 2023.
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	EVENTO 1, ANEXO25	✓	10	<p>(i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 07 de março de 2023.</p> <p>(ii) POSTO SANJO LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 09 de março de 2023.</p> <p>(iii) TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 07 de março de 2023.</p>
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 1, ANEXO25	✓	10	<p>(i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 07 de março de 2023.</p> <p>(ii) POSTO SANJO LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 09 de março de 2023.</p>

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
							(iii) TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: foi apresentada certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome da Requerente anterior a 07 de março de 2023.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 1, ANEXO24	✓	10	Foram apresentadas certidões criminais negativas que atestam não constar nos sistemas de informática da Justiça Federal da 4ª Região quaisquer condenações criminais com trânsito em julgado ou penas ativas em face de AGENOR COMPARIN JÚNIOR, AGIANE COMPARIN CEREZOLI e MAICON CEREZOLI. Não foram juntadas certidões que atestassem o mesmo perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. Inobstante, após solicitação administrativa desta Equipe Técnica, os documentos foram prontamente encaminhados, e seguirão anexos ao presente laudo.
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	Não se aplica	✓	10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando a nenhuma das Requerentes.
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					60	IADe = 60 pontos: deferimento IADe < 60 pontos: emenda da inicial	
Pontuação Máxima					60		

6.4 Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	E1, INIC1		10	<p>Na petição inicial, foram expostas as razões que levaram à crise das Requerentes, sendo apontados como causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira os seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> recessão econômica nacional e global nascida no contexto pandêmico afetando toda a cadeia produtiva e incluindo as abastecedoras de combustíveis; aumento do preço do barril de petróleo no mercado internacional em decorrência do conflito russo-ucraniano, especialmente em função da retirada de circulação do petróleo russo por conta das sanções econômicas impostas pelo Ocidente; margens de lucro das abastecedoras de combustíveis, historicamente diminutas pela alta regulação do setor, tornaram-se progressivamente mais curtas por influências conjunturais.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confecionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	Evento 1, ANEXO 3 A ANEXO 8		10	Foram apresentados os balanços patrimoniais de 2020, 2021, 2022, assim como o balancete contábil de fevereiro de 2023 de todas as Requerentes.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
		3	b) demonstração de resultados acumulados;	Evento 1, ANEXO 3 A ANEXO 8	✓	10	Foram apresentadas as demonstrações de resultados de 2020, 2021 e 2022 de todas as Requerentes.
		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	Evento 1, ANEXO 3 A ANEXO 8	✓	10	Foram apresentadas as demonstrações de resultados até fevereiro de 2023 de todas as Requerentes.
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Evento 1, ANEXO 9	○	5	Foi apresentado o fluxo de caixa projetado consolidado das Requerentes abrangendo o período entre abril de 2023 e março de 2025. No entanto, não foi acostado aos autos o fluxo de caixa realizado, motivo pelo qual atribuiu-se pontuação parcial ao tópico em evidência.
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Evento 1, INIC1	✓	10	Houve descrição das três matrizes e das respectivas filiais que compõem o grupo econômico de alcunha "Rede Comparin".
		7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Evento 1, ANEXO10	○	5	As Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores, pormenorizando quem seriam os credores de cada empresa. Contudo, deixaram de indicar o endereço físico e eletrônico de cada um dos credores. Por essa razão, atribui-se pontuação parcial ao item.
		8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente	Evento 1, ANEXO11	✓	10	<p>(i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.: apresentou a relação integral dos empregados, conforme disposto no art. 51, IV, da LRF;</p> <p>(ii) POSTO SANJO LTDA.: apresentou a relação integral dos empregados, conforme disposto no art. 51, IV, da LRF;</p>

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.				(iii) TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: apresentou a relação integral dos empregados, conforme disposto no art. 51, IV, da LRF.
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	EVENTO 1, ANEXO12, ANEXO13 e ANEXO14	✓	10	(i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.: Foi apresentada a última Alteração e Consolidação do Contrato Social, a qual fora registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 26 de dezembro de 2022. Ademais, foi apresentada a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que atesta a regularidade cadastral da Requerente. (ii) POSTO SANJO LTDA.: Foi apresentada a última Alteração e Consolidação do Contrato Social, a qual fora registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21 de dezembro de 2022. Ademais, foi apresentada a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que atesta a regularidade cadastral da Requerente. (iii) TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.: Foi apresentada a última Alteração e Consolidação do Contrato Social, a qual fora registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 11 de julho de 2017. Ademais, foi apresentada a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que atesta a regularidade cadastral da Requerente.
		10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	EVENTO 1, ANEXO15	✓	10	Foi apresentada a relação de bens dos cinco sócios detentores de 100% das quotas das três Requerentes.
		11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou	EVENTO 1, ANEXO16	✓	10	Foram apresentados os extratos bancários atualizados das Requerentes, relativos às contas abaixo indicadas: (i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.: • Santander – Agência 1141 – C/C 130023143, com saldo zerado, em 20/03/2023;

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.				<ul style="list-style-type: none"> • Santander - Agência 1141 - C/C 130023992, com saldo zerado, em 20/03/2023; • Santander - Agência 1141 - C/C 130024371, com saldo zerado, em 20/03/2023; • Santander - Agência 1141 - C/C 130029060, com saldo zerado, em 20/03/2023; • Santander - Agência 1141 - C/C 130029077, com saldo zerado, em 20/03/2023; • Santander - Agência 1141 - C/C 130033805, com saldo zerado, em 20/03/2023; • Inter - Agência 0001-9 - C/C 271995319, com saldo positivo de R\$ 27.809,21 em 20/03/2023; • Banrisul - Agência 0427 - C/C 06.852465.0-4, com saldo positivo de R\$ 10.022,82 em 20/03/2023; • Banco do Brasil - Agência 876-1 - C/C 22287-9, com saldo positivo de R\$ 513,94 em 20/03/2023; • Banco do Brasil - Agência 876-1 - C/C 22523-1, com saldo negativo de R\$ 28,58 em 20/03/2023; • Banco do Brasil - Agência 876-1 - C/C 22843-5, com saldo negativo de R\$ 231,18 em 20/03/2023; • Bradesco - Agência 01032 - C/C 0002548-3, com saldo negativo de R\$ 347,50 em 20/03/2023; • CEF - C/C 4311 003 00000191-7, com saldo zerado em 20/03/2023; • CEF - C/C 2093 003 00000907-2, com saldo positivo de R\$ 547,14 em 20/03/2023; • Cresol - Agência 2572 - C/C 036043-0, com saldo negativo de R\$ 157.997,45 em 20/03/2023; • Daycoval - Agência 0001 - C/C 001502573-1, com saldo positivo de R\$ 80.460,47 em 20/03/2023; • PagBank - Agência 0001 - C/C 18035264-3, com saldo positivo de R\$ 133,78 em 20/03/2023; • PagBank - Agência 0001 - C/C 34711911-7, com saldo positivo de R\$ 17.738,06 em 20/03/2023; • PagBank - Agência 0001 - C/C 39946802-4, com saldo zerado em 20/03/2023;

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
							<ul style="list-style-type: none"> •PagBank – Agência 0001 – C/C 13593677-1, com saldo positivo de R\$ 3.430,55 em 20/03/2023; •PagBank – Agência 0001 – C/C 10574744-8, com saldo positivo de R\$ 587,24 em 20/03/2023; •PagBank – Agência 0001 – C/C 19432707-8, com saldo positivo de R\$ 1.075,78 em 20/03/2023; •PagBank – Agência 0001 – C/C 14808555-8, com saldo positivo de R\$ 53.434,15 em 20/03/2023; •PagBank – Agência 0001 – C/C 10565662-3, com saldo positivo de R\$ 1.587,07 em 20/03/2023; •Itaú – Agência 0319 – C/C 36271-1, com saldo zerado em 20/03/2023; •Sicoob – Agência 3067-8 – C/C 43.666-6, com saldo negativo de R\$ 237.758,37 em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 00231-1, com saldo zerado em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 05321-5, com saldo positivo de R\$ 465,27 em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0217 – C/C 22405-8, com saldo positivo de R\$ 179.056,83 em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 24737-5, com saldo positivo de R\$ 5.838,71 em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0221 – C/C 32601-1, com saldo positivo de R\$ 912,77 em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 64352-9, com saldo zerado em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 76995-9, com saldo zerado em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 97557-5, com saldo zerado em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 97586-9, com saldo zerado em 20/03/2023; •Sicredi – Agência 0268 – C/C 90639-5, com saldo zerado em 20/03/2023. <p>(ii) POSTO SANJO LTDA.:</p>

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
							<ul style="list-style-type: none"> • Banrisul – Agência 0861 – C/C 06.014911.0-4, com saldo positivo de R\$ 16.616,84 em 20/03/2023; • Daycoval – Agência 0001 – C/C 001502558-8, com saldo positivo de R\$ 2.275,85 em 20/03/2023; • PagBank – Agência 0001 – C/C 37446277-8, com saldo positivo de R\$ 78.304,75 em 20/03/2023; • Itaú – Agência 0319 – C/C 58505-5, com saldo zerado em 20/03/2023; • Sicredi – Agência 0268 – C/C 96207-4, com saldo positivo de R\$ 30.559,53 em 20/03/2023; • Sicredi – Agência 0268 – C/C 81427-0, com saldo zerado em 20/03/2023. <p>(iii) TRR DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Banrisul – Agência 0427 – C/C 06.066769.0-0, com saldo negativo de R\$ 10.935,91 em 20/03/2023; • Banco do Brasil – Agência 876-1 – C/C 17444-0, com saldo positivo de R\$ 266,29 em 21/03/2023; • Bradesco – Agência 01032 – C/C 0022269-0, com saldo negativo de R\$ 581,30 em 20/03/2023; • CEF – C/C 4311 003 00000190-9, com saldo zerado em 20/03/2023; • Cresol – Agência 2572 – C/C 038670-7, com saldo negativo de R\$ 161.492,73 em 20/03/2023; • PagBank – Agência 0001 – C/C 14068938-1, com saldo zerado em 20/03/2023; • Itaú – Agência 0319 – C/C 36230-7, com saldo zerado em 20/03/2023; • Sicoob – Agência 3067-8 – C/C 50.668-0, com saldo negativo de R\$ 78.270,79 em 20/03/2023; • Sicredi – Agência 0268 – C/C 31404-8, com saldo negativo de R\$ 50.057,95 em 20/03/2023; • Sicredi – Agência 0268 – C/C 67694-2, com saldo zerado em 20/03/2023.
	12		Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou	EVENTO 1, ANEXO17		5	Foram apresentadas as certidões dos cartórios de protestos das Requerentes, abaixo discriminadas:

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			sede do devedor e naquelas onde possui filial.				<p>(i) AUTO POSTO COMPARIN LTDA.:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tabelionato de Protestos de Tapejara/RS (duas filiais); • Tabelionato de Protestos de Sananduva/RS; • Tabelionato de Protestos de São João da Urtiga/RS; • Tabelionato de Protestos de Ibiaçá/RS (duas filiais); • Tabelionato de Protestos de Sertão/RS; • Tabelionato de Protestos de Erechim/RS; <p>(ii) POSTO SANJO LTDA.:</p> <p>Não foi apresentada certidão de protesto emitida pelo Tabelionato de São José do Ouro/RS.</p> <p>(iii) TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.:</p> <p>Não foi apresentada certidão de protesto emitida pelo Tabelionato de Santa Cecília do Sul, confirmado esta Equipe Técnica que o serviço é prestado pelo Tabelionato de Protestos de Tapejara.</p> <p>De todo modo, não tendo sido apresentada certidão atinente ao POSTO SANJO, atribui-se pontuação parcial.</p>
		13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	EVENTO 1, ANEXO20		10	As Requerentes apresentaram a relação das ações judiciais (na Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho) em que figuram como parte, conforme disposto no art. 51, IX, caput, da LRF.
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	EVENTO 1, ANEXO21		10	Apesar de não terem colacionado certidões emitidas pelos Entes Fazendários, as Requerentes apresentaram relatório minudente acerca do passivo fiscal de cada empresa.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
		15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	EVENTO 1, ANEXO 22	○	5	<p>As Requerentes apresentaram documento que permite inferir se tratar do ativo não circulante (E1 – ANEXO 22).</p> <p>Por outro lado, nada referiram acerca de ativos não sujeitos à recuperação judicial, tampouco colacionaram os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da LRF.</p> <p>Por isso, atribuída pontuação parcial.</p>	
		16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	EVENTO 1, ANEXO3 ao ANEXO8	✓	10	As Requerentes apresentaram as peças contábeis referentes às competências de 2020, 2021, 2022 e fevereiro/2023, motivo pelo qual atribuiu-se pontuação máxima ao quesito em voga.	
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)				140	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 112 pontos: emenda da inicial			
Pontuação Máxima				160				

7. Aspectos Econômico-Financeiros

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Independentemente da contemplação ou não dos requisitos objetivos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, adicionalmente à utilização do “modelo MSR”, a seguir será apresentada breve análise das informações contábeis das Requerentes, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à situação econômico-financeira das Empresas.

Portanto, em primeiro lugar, cumpre apresentar as premissas que nortearam a elaboração deste trabalho e as análises que serão tecidas nas próximas páginas desta Constatação Prévia.

Esta Equipe Técnica procedeu com a combinação dos demonstrativos contábeis das Requerentes por meio da soma dos saldos das contas. Isto é, não se trata de Demonstrações Consolidadas à luz do CPC 36, mas sim de unificação das Requerentes por tipo de atividade, sendo esta o comércio varejista e atacadista de combustíveis.

No que se refere à obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis consolidadas, considerando a atual estrutura societária do Grupo e as melhores práticas contábeis sob a ótica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 36 Demonstrações Consolidadas), nenhuma das Requerentes é obrigada a elaborar demonstrativos contábeis consolidados.

COTEJO DAS DÍVIDAS DECLARADAS COM A CONTABILIDADE

Com intuito de verificar a aderência da relação de dívidas apresentada pelas Requerentes – abrangendo tanto os créditos concursais quanto os não sujeitos - à escrituração contábil, esta Equipe Técnica procedeu ao confronto entre os saldos expostos na inicial e os contábeis datados em fevereiro de 2023.

Em primeiro lugar, em relação ao **AUTO POSTO COMPARIN LTDA**, a diferença se origina essencialmente das contas de fornecedores, empréstimos e financiamentos e obrigações trabalhistas, conforme verifica-se no quadro a seguir:

AUTOPOSTO COMARIN	INICIAL	CONTABILIDADE 02/2023	DIFERENÇA
Fornecedores	R\$ 3.166.165	R\$ 1.458.073	-R\$ 1.708.092
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 10.089.294	R\$ 11.306.974	R\$ 1.217.679
Obrigações Fiscais	R\$ 427.184	R\$ 360.913	-R\$ 66.271
Obrigações Trabalhistas	R\$ 1.563	R\$ 1.074.231	R\$ 1.072.668
Outras Obrigações	R\$ -	R\$ 4.062	R\$ 4.062
	R\$ 13.684.206	R\$ 14.511.176	R\$ 826.970

Em relação aos fornecedores, infere-se que a discrepância seja oriunda principalmente do alto volume de pedidos feitos pela Requerente posteriormente à data-base dos demonstrativos apresentados nos autos. O ajuizamento foi realizado em 20/03/2023 e na inicial constam os demonstrativos até 28/02/2023, de forma que não estão lançadas as compras na monta de R\$ 3.010.726,70 supostamente feitas no dia 15/03/2023 ao fornecedor MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Quanto às dívidas junto a instituições financeiras, a diferença de R\$ 1.217.679 entre a lista de credores e a contabilidade decorre de valores não sujeitos ao processo recuperacional devido à previsão de alienação fiduciária, que somam R\$ 928.331,33.

Por último, há mais de R\$ 1 milhão referente a obrigações trabalhistas (como provisões, folha e encargos sociais) nas peças contábeis datadas em fevereiro de 2023, enquanto na classe I há apenas R\$ 1.562,87. Desse modo, a conclusão é que a Requerente, pelo menos por ora, não incluiu este passivo em potencial para fins de formulação da primeira relação de credores.

Assim, esta Equipe Técnica faz esse alerta a fim de comunicar ao Juízo que o passivo trabalhista sujeito à Recuperação Judicial pode ser superior ao informado.

Ato subsequente, no que tange aos números do **POSTO SANJO LTDA.**, as discrepâncias advêm essencialmente dos empréstimos e financiamentos. O quadro a seguir apresenta o resumo das dívidas apresentadas na inicial pela Requerente, assim como os respectivos saldos contábeis.

POSTO SANJO LTDA	INICIAL	CONTABILIDADE 02/2023	DIFERENÇA
Fornecedores	R\$ 5.248	R\$ 21.824	R\$ 16.576
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 1.477.773	R\$ 2.181.505	R\$ 703.732
Obrigações Fiscais	R\$ 103.218	R\$ 157.850	R\$ 54.632
Obrigações Trabalhistas	R\$ 1.598	R\$ 189.947	R\$ 188.349
	R\$ 1.587.838	R\$ 2.551.126	R\$ 963.288

A Empresa captou recursos junto ao Banrisul, Caixa Econômica Federal, Eliane Maria Simioni Comparin e Itaú Unibanco cuja data de emissão é 15/03/2023 conforme a lista de credores elaborada pela Requerente, na

monta de R\$ 1.477.773,46. Por conseguinte, conforme já mencionado, a database dos demonstrativos contábeis apresentados na inicial é fevereiro de 2023, motivo pelo qual infere-se que estes valores não estão refletidos no passivo contábil.

Adicionalmente, na Classe I estão arrolados apenas R\$ 1.598,09, enquanto há R\$ 189,9 mil na contabilidade da Requerente, referente a folha de pagamentos, encargos sociais e provisões. Desse modo, infere-se que o passivo trabalhista esteja subestimado.

Por fim, está exposto abaixo o cotejo entre as dívidas apresentadas na inicial e a documentação contábil da **TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

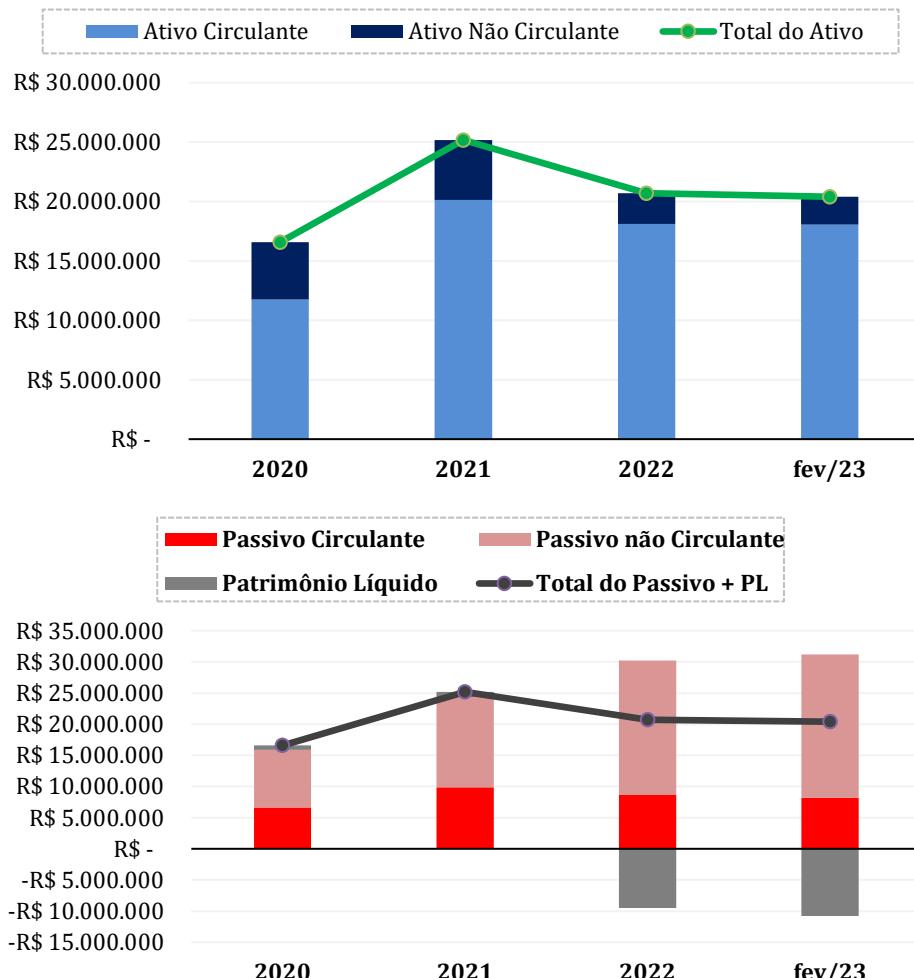
TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	INICIAL	CONTABILIDADE 02/2023	DIFERENÇA
Fornecedores	R\$ 1.317.697	R\$ 1.256.383	-R\$ 61.314
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 9.559.511	R\$ 13.105.709	R\$ 3.546.198
Obrigações Fiscais	R\$ 19.769,62	R\$ 11.255	-R\$ 8.515
Obrigações Trabalhistas	R\$ 1.336	R\$ 87.107	R\$ 85.771
	R\$10.898.314	R\$ 14.460.454	R\$3.562.140

A diferença origina-se principalmente de empréstimos e financiamentos contraídos no dia 15 de março de 2023, de acordo com a relação elaborada pela Requerente. Por este motivo, conclui-se que os valores não estariam contabilizados em fevereiro de 2023.

De todo modo, referidas anomalias deverão ser analisadas a fundo pelo Administrador Judicial posteriormente nomeado em caso de deferimento do processo, durante a Etapa Administrativa de Verificação de Créditos.

7.1. Patrimônio

Inicialmente, apresenta-se graficamente a evolução do ativo e passivo das Requerentes no período entre 2020 e fevereiro de 2023.



O ativo é substancialmente composto por duplicatas a receber (R\$ 8,6 milhões), Estoques (R\$ 5,7 milhões), Imobilizado (R\$ 1,4 milhão), Outros Créditos (R\$ 1,3 milhões) e Créditos de Funcionários (R\$ 1 milhão).

Cumpre mencionar que houve redução brusca no ativo imobilizado das Requerentes entre 2021 e 2022, quando seu saldo passou de R\$ 4,9 milhões para R\$ 1,9 milhão.

Em fevereiro de 2023, os saldos estavam concentrados nas requerentes TRR COMPARIN e AUTO POSTO COMPARIN, nas montas de R\$ 666.078,04 e R\$ 777.092,63 respectivamente. Além disso, há cerca de R\$ 520 mil classificados no ativo intangível das Empresas.

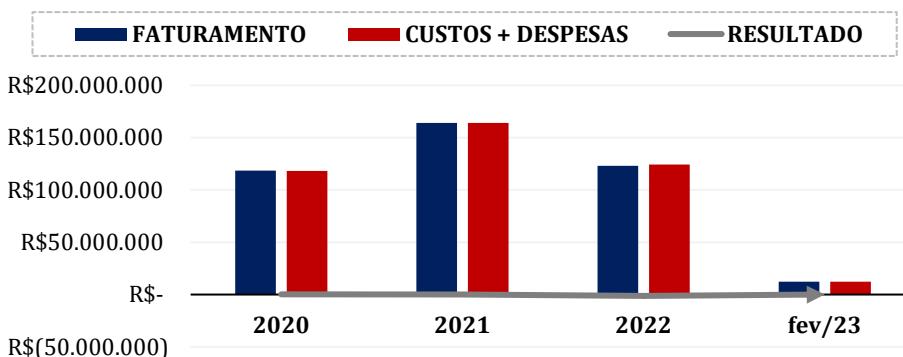
Sob diferente perspectiva, no passivo, as quantias de maior representatividade advêm de empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo. Entre 2021 e 2022, houve acréscimo de R\$ 7,6 milhões; evoluindo de R\$ 17,7 milhões para R\$ 25,3 milhões.

A segunda maior dívidas das Requerentes é junto aos fornecedores, cujos saldos reduziram sucessivamente entre 2021 e fevereiro de 2023, partindo do patamar de R\$ 5,9 milhões para R\$ 2,7 milhões neste período.

Por fim, cumpre fazer alusão às obrigações trabalhistas na monta de R\$ 1,3 milhão em fevereiro de 2023. Da mesma forma como verificado no comportamento das outras rubricas supramencionadas, as maiores alterações aconteceram entre 2021 e 2022, quando houve acréscimo de 374% (referente a R\$ 940 mil) na conta em questão.

7.2. Resultado

Está apresentada abaixo a evolução da demonstração de resultado do exercício entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2023.



No período abrangido pela análise, o melhor desempenho das Requerentes foi ao final de 2020, quando auferiu o lucro contábil de R\$ 227,8 mil.

No ano seguinte, houve acréscimo de R\$ 45,8 milhões no faturamento, mas redução no resultado, que ainda permaneceu positivo na monta de R\$ 86,4 mil.

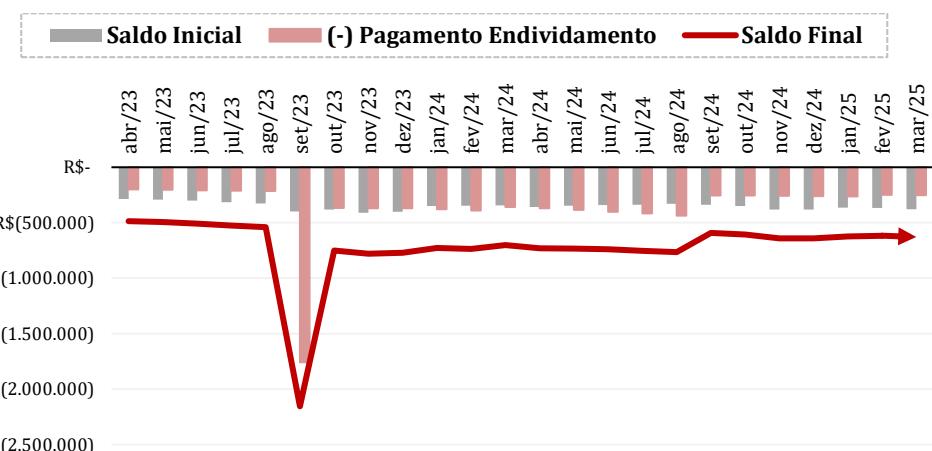
Contudo, em 2022 houve queda considerável no faturamento sem que as despesas e custos reduzissem na mesma proporção, ocasionando o prejuízo de R\$ 1,3 milhão no exercício.

Em 2023 até o mês de fevereiro, as Requerentes acumulam o lucro de R\$ 60 mil.

7.3. Projeção Consolidada de Fluxo de Caixa

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Fluxo de Caixa Projetado se trata de reprodução da Demonstração do Resultado do Exercício Projetado. Observa-se ainda que, para nenhum dos meses, a projeção de saldo inicial é considerada. Em razão disso, não é possível determinar os saldos mensais iniciais e finais de cada mês, ficando o Fluxo de Caixa apresentado limitado a demonstrar somente as respectivas entradas e saídas.

Foi juntada aos autos a projeção consolidada das Requerentes, abrangendo o período entre abril de 2023 e março de 2024. Segue a representação gráfica e resumida do demonstrativo:



Os saldos de caixa são negativos em todo o período e a única previsão de desembolsos refere-se a “pagamento endividamento”, sem quaisquer investimentos em imobilizado. Em setembro de 2023, há previsão de pagamento na monta de R\$ 1,7 milhão – o maior desembolso no período.

Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador geral
OAB/RS 77.320



Miguel Condah Kaghofer
Advogado Corresponsável
OAB/RS 119.030



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC 96.647/0-9



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349/0



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111/0-5

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

